



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 66/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 088/25

Autoria: Vereador Rogério de Lima.

Assunto: Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate à Adultização Infantil no âmbito do município de Votorantim.

Interessado: Comissão de Justiça e Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente, ambas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 088/25.
ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E
REGIMENTAIS ACERCA DO PROCESSO
LEGISLATIVO. CONSTITUCIONALIDADE. O
Projeto de Lei Ordinária em epígrafe é
constitucional no que respeita à competência e à
iniciativa, nos termos dos arts. 6º, 203, I e 227,
"caput", c/c arts. 24, XV e 30, I e II, todos da
Constituição Federal, bem como no art. 50, da Lei
Orgânica do Município de Votorantim.

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, "e", da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 088/2025, de autoria do Vereador Rogério de Lima, que "Institui a Política Municipal de

M.K. 



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Prevenção e Combate à Adultização Infantil no âmbito do município de Votorantim.".

2. O projeto em epígrafe dispõe, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Prevenção e Combate à Adultização Infantil no município de Votorantim, com o objetivo de proteger crianças e adolescentes contra qualquer forma de exposição, participação ou incentivo a comportamentos, imagens, linguagens ou práticas que antecipam características próprias da vida adulta e que possam prejudicar seu desenvolvimento integral.

Art. 2º Para efeitos desta Lei é considerada adultização infantil, a indução ou participação de crianças e adolescentes em conteúdos, eventos, atividades culturais, publicidades, esportivas ou digitais, que explorem, sexualizem ou antecipem comportamentos, vestimentas, linguagens ou situações inadequadas para sua faixa etária.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Prevenção e Combate à Adultização Infantil:

I – promover campanhas educativas nas escolas, unidades de saúde, espaços culturais e comunitários, conscientizando sobre o risco da adultização infantil;

mk

JP



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

II – capacitar profissionais da educação, saúde, assistência social e cultura para identificação e abordagem de casos de adultização;

III – estabelecer protocolos para participação de crianças e adolescentes em eventos, campanhas, produções audiovisuais e publicitárias promovidas ou apoiadas pelo município, vedando exposições inadequadas;

IV – estimular parcerias com órgãos de proteção, como Conselho Tutelar, Ministério Público e demais órgãos competentes para apuração e aplicação das medidas cabíveis;

V – orientação às famílias sobre o uso seguro da internet e redes sociais por crianças e adolescentes;

VI – criar canais de denúncia acessíveis para a população reportar casos suspeitos, e;

VII – fomentar ações que promovam o respeito à infância e à adolescência em todo o âmbito municipal.

Art. 4º As Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Cultura, Esportes e Assistência Social deverão integrar suas ações para assegurar o cumprimento desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

M. K.

3



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

3. Assim, o caso sob exame demanda a análise acerca da adequação da propositura às disposições constitucionais acerca do processo legislativo, em especial àquelas referentes à competência e à iniciativa. No mais, cumpre verificar a obediência às regras descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

4. A síntese constante do item 2 deste parecer revela que o projeto de lei sob análise versa sobre programa de proteção à infância e juventude, assunto de competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos dos arts. 6º, 203, I e 227, caput, todos da Constituição Federal. Nessa esteira, no intuito de viabilizar o exercício de tais competências pelos municípios, o art. 24, XV, c/c o art. 30, I e II, ambos da Constituição Federal, estatui que cabe ao Município legislar sobre o referido assunto na perspectiva do interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber (no caso, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências). Logo, tendo em vista que a propositura sob exame cuida de interesse local em matéria de competência comum entre as entidades federativas, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal orgânica.
5. Com relação à iniciativa, interessa registrar que o projeto de lei ora analisado não trata de assunto cuja iniciativa cabe ao Poder Executivo ou outro órgão ou autoridade específicos, prevalecendo a regra geral referente à iniciativa concorrente (art. 50 da Lei Orgânica do Município de Votorantim). Por conseguinte, no tocante à iniciativa, o projeto de lei ordinária objeto deste parecer também é constitucional.

M.K.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

6. Não há observações atinentes à técnica legislativa empregada na propositura em tela.

DISPOSITIVO

7. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 088/2025, de autoria do Vereador Rogério de Lima, que "Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate à Adultização Infantil no âmbito do município de Votorantim" é constitucional no que respeita à competência e à iniciativa, nos termos dos arts. 6º, 203, I e 227, "caput", c/c arts. 24, XV e 30, I e II, todos da Constituição Federal, bem como no art. 50, da Lei Orgânica do Município de Votorantim.
8. É o parecer, s.m.j, em cinco laudas.
9. À deliberação das Comissões de Justiça e dos Direitos da Criança e do Adolescente, ambas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§ 1º e 13, todos da Resolução nº 03, de 1994.
10. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 08 de setembro de 2025.

Gilmara, Navega Pozzati
Procuradora Jurídica

Matheus Andreoli
Estagiário